SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1023198 - SP (2016/0311790-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		SANDRO BATTAGLIA - SP216774
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	RONNI FRATTI E OUTRO(S) - SP114189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL EXTINTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO PRINCIPAL NÃO IMPUGNADO. NÃO QUESTIONAMENTO DA RATIO DECIDENDI. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EFETIVAMENTE PERTINENTES À CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

1. É admissível a substituição processual de associação civil extinta por decisão judicial pelo Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985, quando a ação civil pública tiver sido ajuizada pela associação na condição de substituta processual.

2. Recurso especial que deixa de atacar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido - conteúdo material das cláusulas -, limitando-se a discutir questão secundária, incorre em ausência de dialeticidade, importando a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Não se pode conhecer de recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando a tese do recurso não indica os dispositivos de regência pertinentes ao núcleo da controvérsia definido no acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando a divergência é construída sobre premissa diversa daquela efetivamente adotada pelo acórdão recorrido, evidenciando ausência de impugnação específica e inexistência de divergência.

Documento eletrônico VDA59635132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a182a1bd-6d7d-487a-adb3-c0ae02d01436

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a182a1bd-6d7d-487a-adb3-c0ae02d01436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1023198 - SP (2016/0311790-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		SANDRO BATTAGLIA - SP216774
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	RONNI FRATTI E OUTRO(S) - SP114189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL EXTINTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO PRINCIPAL NÃO IMPUGNADO. NÃO QUESTIONAMENTO DA RATIO DECIDENDI. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EFETIVAMENTE PERTINENTES À CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

1. É admissível a substituição processual de associação civil extinta por decisão judicial pelo Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985, quando a ação civil pública tiver sido ajuizada pela associação na condição de substituta processual.

2. Recurso especial que deixa de atacar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido - conteúdo material das cláusulas -, limitando-se a discutir questão secundária, incorre em ausência de dialeticidade, importando a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Não se pode conhecer de recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando a tese do recurso não indica os dispositivos de regência pertinentes ao núcleo da controvérsia definido no acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando a divergência é construída sobre premissa diversa daquela efetivamente adotada pelo acórdão recorrido, evidenciando ausência de impugnação específica e inexistência de divergência.

Documento eletrônico VDA59287076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: 58bfb60f-780d-4a69-8c74-95915ee4fa03

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que registrei, em caráter preliminar, a admissibilidade da sucessão processual da ANADEC pelo Ministério Público estadual (fls. 1.248-1.249) e, posteriormente, não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de dialeticidade quanto à alegada violação aos arts. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 421 e 427 do Código Civil (fls. 1.249-1.250); b) aplicação da Súmula n. 284 do STF, em relação à apontada violação aos arts. 421, 427 e 927 do Código Civil, e da Súmula n. 5 do STJ, quanto à pretensa contrariedade ao art. 53, § 2º, do mesmo Código (fls. 1.250-1.251); c) incidência da Súmula n. 5 do STJ no tocante à tese de violação aos arts. 408, 409, 410, 411, 421, 427 e 927 do Código Civil e 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (fl. 1.251); d) emprego da Súmula n. 284 do STF no que tange à sustentada legalidade das cláusulas 61, "I", 93.2 e 94.4 (fl. 1.251); e) incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por analogia, e da Súmula n. 7 do STJ, no que respeita ao tópico acerca das cláusulas de eleição de foro 118 e 119 (fls. 1.251-1.253); e f) sobre a divergência jurisprudencial relativa à cláusula de eleição de foro, ausência de dialeticidade (fl. 1.253).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, a impossibilidade de sucessão da ANADEC pelo Ministério Público estadual, ao argumento de inaplicabilidade do art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985, de representatividade inadequada da associação, de sua dissolução judicial e de ausência de relevância social objetiva, defendendo, ainda, que a ANADEC teria atuado como representante processual, e não como substituta (fls. 1.263-1.267).

Aponta violação aos arts. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 421 e 427 do Código Civil, ao fundamento de que as cláusulas 61, "I", 84.1 e 93.2 foram redigidas com clareza e destaque, e de que o acórdão recorrido teria presumido, de forma absoluta, a abusividade apenas por limitarem direitos do consumidor. Frisou ser equivocado, no ponto, o entendimento sobre falta de dialeticidade da tese (fls. 1.268-1.271).

Indica afronta aos arts. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 10, § 5º, da Lei n. 11.795/2008 e 408, 409, 410 e 411 do Código Civil, defendendo a legalidade da cláusula 84.1 como pré-fixação de perdas e danos, com aplicação direta da lei e desnecessidade de reexame contratual, além de impugnar o reconhecimento, na decisão singular, de ausência de dialeticidade no ponto. Aponta, então, que a decisão singular foi genérica ao asseverar que a ora agravante não explicou "[...] como

Documento eletrônico VDA59287076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: 58bfb60f-780d-4a69-8c74-95915ee4fa03

o V. acórdão teria violado os arts. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e 421, 427 e 927, do Código Civil [...]" (fls. 1.272-1.274).

Assinala inaplicabilidade da Súmula n. 5 do STJ quanto à cláusula 84.1, sob a alegação de que a classificação como cláusula penal teria partido do próprio acórdão recorrido, com o que ficaria afastada a necessidade de reinterpretação contratual (fls. 1.274-1.276).

Defende a legalidade das cláusulas 61, "l", 93.2 e 94.4, com sustentação de violação aos arts. 884 e 927 do Código Civil e 53, § 2º, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de inexistência de enriquecimento sem causa e de necessidade de encerramento dos grupos de consórcio sem custos indevidos, e novo questionamento da incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 1.276-1.277).

Sustenta violação aos arts. 111 do Código de Processo Civil e 421 do Código Civil quanto à matéria concernente às cláusulas de eleição de foro 118 e 119, com defesa da validade das estipulações e impugnação à incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ no ponto (fls. 1.278-1.281).

Argumenta a existência de dissídio jurisprudencial, com indicação de paradigma segundo o qual a nulidade da cláusula de eleição de foro dependeria de prova concreta da dificuldade de acesso ao Judiciário, e refutação da tese de ausência de dialeticidade adotada na decisão singular, ao argumento de que o cotejo analítico teria sido adequadamente realizado (fls. 1.281-1.284).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1.292).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Originariamente, a ANADEC propôs ação civil pública contra ABC Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., narrando abusividades em contratos de consórcio, como: tarifa de emissão de boleto bancário (cláusula 61, alínea “g”), taxa de administração sobre valores não procurados (cláusula 61, alínea “l” e cláusula 93.2), perdimento de taxa de administração de 3% a título de “despesas de vendas” (cláusula 84.1), previsão de perda de valores ínfimos e caracterização de recursos não procurados (cláusula 94.4), e cláusulas de eleição de foro (cláusulas 118 e 119), com pedidos de liminar para suspender a eficácia das cláusulas, condenação à restituição de valores indevidos, adequação de contratos futuros e apresentação de listagens de consumidores (fls. 2-26).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afastando preliminares e concluindo pela inexistência de ilegalidades nas cláusulas impugnadas.

Ademais, validou a cobrança de tarifa de boleto quando o consorciado optar pela rede bancária e considerou justificável a cláusula 84.1 como pré-fixação de perdas e danos. Entendeu que a taxa de administração sobre valores não procurados e a

Documento eletrônico VDA59287076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: 58bfb60f-780d-4a69-8c74-95915ee4fa03

previsão de inexigibilidade de créditos ínfimos decorrem da conduta do consorciado e foram redigidas com destaque. Além disso, reputou inviável, em sede coletiva, a declaração de nulidade das cláusulas de eleição de foro (fls. 607-614).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, reconhecendo a legitimidade ativa da associação, mantendo a validade da tarifa de boleto e declarando abusivas e nulas as cláusulas 61, alínea “l”, 84.1, 93.2, 94.4, 118 e 119, com determinações correlatas de suspensão nos contratos vigentes, abstenção de inserção futura, restituição de valores e apresentação de listagem de atingidos, além de fixar sucumbência recíproca (fls. 799-813).

Em embargos de declaração, corrigiu-se erro material quanto à portaria do Ministério da Justiça e reconheceu a limitação territorial dos efeitos da sentença, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, bem como esclareceu a condenação em honorários (fls. 846-851).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise individualizada das alegações apresentadas no agravo interno.

No que toca à insurgência quanto à sucessão processual da ANADEC pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a pretensão não prospera (fls. 1.263-1.267). Decretada judicialmente a dissolução da associação autora da ação civil pública, abre-se ao Ministério Público a faculdade de assumir a titularidade ativa da demanda, por imposição direta do art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985, que estabelece, em sua literalidade, que, "em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Tal como destacado previamente, a jurisprudência desta Corte estende o comando aos casos de dissolução superveniente da associação, justamente para preservar o interesse coletivo subjacente à demanda já em curso. A alegação de inadequada representatividade originária da ANADEC, por sua vez, exauriu-se com a substituição processual e perdeu utilidade prática a partir do momento em que o polo ativo passou a ser ocupado pelo *Parquet*, cuja legitimação para a tutela coletiva consumerista decorre diretamente do art. 129, III, da Constituição e dos arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

De mais a mais, embora a parte agravante alegue que esta Relatora deixou de observar o já citado julgado AgInt no REsp n. 1.582.243/SP (fl. 1.248), em verdade, é inegável que a decisão singular ora atacada está totalmente consentânea ao ali decidido, valendo transcrever o seguinte trecho daquele caso:

> [...] Como demonstrado na decisão agravada internamente, “em nenhum momento o TJSP concluiu (e-STJ fls. 1.426-1442) que 'o único interesse que se pretendeu defender nesta ação, desde o início, foi o de recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores da ANADEC.' (e-STJ fl. 1743.)” (e-STJ fl. 1749). **Ainda que a Fiat tivesse razão, na assertiva de que “todas as ações ajuizadas pela ANADEC, e não apenas a que originou a presente cadeira recursal, foram**

Documento eletrônico VDA59287076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: 58bfb60f-780d-4a69-8c74-95915ee4fa03

> **ajuizadas com a mesma finalidade ilícita", essa circunstância não afastaria a substituição da associação extinta pelo Ministério Público a fim de "não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação."** (e-STJ fl. 1760).
> Ademais, **"não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu."** (STF, RE 71284, Rel. Ministro ALIOMAR BALEEIRO, Primeira Turma, julgado em 27/04/1973, DJ 28-09-1973 P. 7211). Como não cabe ao intérprete "estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu" (STF, ADI 1075 MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 P. 59), **é irrelevante ao deferimento da substituição processual a circunstância de a ANADEC haver sido extinta por decisão judicial. Nesse sentido, também esta Corte já deixou claro que "se o dispositivo não restringiu o, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista."** (STJ, REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012). **O que importa é que tanto nos casos de "desistência infundada" ou de "abandono da ação" quanto na hipótese de extinção da associação por decisão judicial, o objetivo legítimo consiste em "não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação."** (e-STJ fl. 1760). Assim sendo, o fundamento para o deferimento da substituição processual não depende de se tratar de "desistência infundada" ou de "abandono da ação", mas, sim, da necessidade de proteger os consumidores. Nesse contexto, a extinção judicial da associação carece de fundamento jurídico para afastar a legitimidade da substituição processual que visa à proteção das "pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação." (e-STJ fl. 1760). [...] (grifo próprio)

No caso, como o Ministério Público manifestou interesse em prosseguir com a demanda, torna-se inegável a configuração, ao menos em caráter preliminar, de interesse de agir para a ação, devendo eventual equívoco de pedido jurídico ser solucionado na análise do mérito da causa, e não no bojo da discussão sobre a existência de legitimidade das partes ou de interesse de agir.

Ainda, a reforçar o argumento anterior, observa-se que o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo violações ao direito consumerista, cenário em que está comprovada, ao menos minimamente, a plausibilidade de atuação do Ministério Público como substituto processual.

Mantenho, assim, a substituição admitida na decisão anterior.

Quanto à apontada violação aos arts. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 421 e 427 do Código Civil (fls. 1.268-1.271), volta a sustentar a parte agravante que as cláusulas 61, "l", 84.1 e 93.2 foram redigidas com clareza e destaque, motivo pelo qual o acórdão recorrido teria presumido, de forma absoluta, a abusividade apenas por limitarem direitos do consumidor. A decisão agravada, contudo, ao examinar esse tópico (fls. 1.249-1.250), reconheceu a ausência de dialeticidade, ao constatar que o reconhecimento da abusividade pelo Tribunal de origem decorreu do conteúdo material das cláusulas (apropriação indevida de recursos não procurados e

Documento eletrônico VDA59287076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: 58bfb60f-780d-4a69-8c74-95915ee4fa03

enriquecimento sem causa), isto é, de outros fundamentos, e não de eventual deficiência de destaque ou clareza redacional. O agravo interno enfrenta precariamente esse fundamento, de modo que a agravante limitou-se a reiterar a tese de adequada visibilidade das cláusulas e de presunção de abusividade, sem demonstrar de que modo o argumento central do acórdão recorrido, alicerçado no desequilíbrio material e na ausência de causa jurídica para a retenção dos valores, teria sido infirmado. Impõe-se, dessa forma, a preservação do capítulo decisório da decisão singular, com incidência da Súmula n. 283 do STF.

No tocante à alegada violação aos arts. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 10, § 5º, da Lei n. 11.795/2008 e 408, 409, 410 e 411 do Código Civil, no que se refere à cláusula 84.1 (fls. 1.272-1.274), a parte agravante sustenta a legalidade da estipulação como pré-fixação de perdas e danos, defendendo a desnecessidade de reexame contratual e a possibilidade de aplicação direta da lei. A decisão singular agravada, ao apreciar o tópico (fls. 1.250-1.251 da decisão singular), aplicou a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 421, 427 e 927 do Código Civil, em razão da ausência de demonstração analítica de como teriam sido estes contrariados, e a Súmula n. 5 do STJ relativamente ao art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que rever a exigência de prova do prejuízo, tal como assentada pelo Tribunal de origem (fl. 808 do acórdão recorrido), demandaria reinterpretação do alcance normativo da cláusula contratual. O agravo interno não apresenta argumento novo apto a afastar tais conclusões. As razões do recurso reproduzem a tese de mérito, sem provar, de modo adequado, a indevida aplicação dos óbices sumulares. Resulta intangível, no ponto, a conclusão da decisão singular, atraídas as Súmulas n. 284 do STF e n. 5 do STJ.

Quanto à pretensão de afastamento da Súmula n. 5 do STJ no tocante à cláusula 84.1, sob o argumento de que a classificação como cláusula penal teria partido do próprio acórdão recorrido (fls. 1.275-1.276), a decisão singular (fl. 1.251) registrou que a tese desenvolvida pela parte agravante, no sentido de que a hipótese seria de violação contratual, e não de desistência, exige reinterpretação do alcance normativo da cláusula 84.1, atividade vedada nesta instância especial.

No caso, as razões do agravo interno não infirmam tal fundamento. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da natureza de cláusula penal não dispensa, para a aferição da validade da retenção de valores adicionais aos decorrentes da fruição do bem, a análise do conteúdo da estipulação e dos elementos contratuais que a cercam, atividade obstada pela Súmula n. 5 do STJ, tal qual fundamentado na decisão desta relatora. Conserva-se, por conseguinte, o citado capítulo decisório.

A respeito da alegada legalidade das cláusulas 61, "l", 93.2 e 94.4 e da pretensa violação aos arts. 884 e 927 do Código Civil e 53, § 2º, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1.276-1.277), a decisão singular (fl. 1.251) aplicou a Súmula n. 284 do STF, ao verificar que a parte sustentou a validade das cláusulas sem

Documento eletrônico VDA59287076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: 58bfb60f-780d-4a69-8c74-95915ee4fa03

indicar, de forma analítica, qual o dispositivo de lei federal tido por violado em cada ponto, tampouco como o acórdão recorrido o teria contrariado.

As razões do agravo interno não suprem essa deficiência. Em verdade, limitam-se a reiterar a tese de inexistência de enriquecimento sem causa e a defender a necessidade de encerramento de grupos de consórcio sem custos indevidos, sem comprovar que promoveu o necessário cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido, que reconheceu apropriação indevida e dupla remuneração sobre o mesmo capital (fls. 805-807 do acórdão recorrido), e os preceitos legais que se reputam violados.

Aliás, entendo que, quando a parte afirma que "não obstante a ausência de indicação da norma violada no título do item que se dedicou a impugnação essas violações, bastaria a leitura do referido item para verificar que a PRIMO ROSSI tratou da legalidade dessas cláusulas sob a ótica das disposições do Código de Defesa do Consumidor [...]" (fl. 1.276), esta confessa expressamente que não indicou, da maneira exigida pela lei, os dispositivos desrespeitados, o que confirma o acerto desta Ministra relatora.

Permanece hígido, portanto, o capítulo decisório da decisão singular, com incidência da Súmula n. 284 do STF.

Quanto à alegada violação aos arts. 111 do Código de Processo Civil e 421 do Código Civil, no tocante às cláusulas de eleição de foro 118 e 119 (fls. 1.278-1.280 do agravo interno), a decisão singular agravada (fls. 1.251-1.253) assentou a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por analogia, ao constatar que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a existência de desvantagem excessiva ao consumidor e de efetiva dificuldade de acesso ao Judiciário, com base no art. 51, I e IV, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 809-810 do acórdão recorrido). As razões do agravo interno reiteram a tese de validade da eleição de foro, mas não comprovam em que momento, no recurso especial, foi enfrentado o fundamento adotado pela Corte estadual, segundo o qual a abusividade decorre, na hipótese, de elementos concretos do contrato e da realidade da contratação em massa. Não há, assim, espaço para a reforma do capítulo decisório da decisão singular, atraídas as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

No que diz respeito à pretensão de afastamento da Súmula n. 7 do STJ quanto à cláusula de eleição de foro (fls. 1.280-1.281), sob o argumento de que a controvérsia seria estritamente de direito, a decisão singular (fl. 1.253) consignou que a revisão da conclusão do colegiado de origem demandaria a reapreciação de elementos fáticos específicos da realidade dos contratos de adesão a grupo de consórcio e da efetiva dificuldade de acesso ao Judiciário pelo consumidor. As razões do agravo interno não demonstram que a controvérsia poderia ser dirimida sem o reexame da prova. A apreciação da abusividade da eleição de foro foi alicerçada pelo Tribunal de origem em elementos concretos do contrato e da posição dos consorciados, cuja

Documento eletrônico VDA59287076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: 58bfb60f-780d-4a69-8c74-95915ee4fa03

revisitação atrai o óbice sumular. Sobressai intacto, nesse tópico, o capítulo decisório da decisão singular, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial (fls. 1.281-1.284 do agravo interno), a decisão singular (fl. 1.253) consignou a ausência de dialeticidade, ao verificar que a parte agravante atacou, de forma genérica, a conclusão do Tribunal de origem, desconsiderando que a Corte estadual havia justificado, detalhadamente, o reconhecimento da desvantagem ao consumidor na cláusula de eleição de foro.

O agravo interno não supre essa deficiência. A parte limita-se a reproduzir a divergência alegada, com indicação de paradigma, sem demonstrar que promoveu o necessário cotejo analítico entre as circunstâncias do acórdão recorrido e as do precedente invocado, com demonstração da similitude fática, na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Igualmente subsiste, relativamente a este tópico, a decisão singular.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:15
Código de Controle do Documento: 58bfb60f-780d-4a69-8c74-95915ee4fa03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.023.198 / SP

Número Registro: 2016/0311790-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00965357920098260000 00965357920098260000006 5830020052044710 96535792009826000006 991090965354

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
	SANDRO BATTAGLIA - SP216774
AGRAVADO	: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: RONNI FRATTI E OUTRO(S) - SP114189

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
	SANDRO BATTAGLIA - SP216774
AGRAVADO	: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	: RONNI FRATTI E OUTRO(S) - SP114189

Documento eletrônico VDA59619603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:47
Código de Controle do Documento: b74fee90-e747-486d-a528-cc4ce222a44e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:47
Código de Controle do Documento: b74fee90-e747-486d-a528-cc4ce222a44e